



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PARECER CLJ N° 320/2023 AO PLE N° 51/2023

Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei do Executivo (PLE) n° 51/2023, que *“altera a Lei Municipal ne 17.537 de 16 de janeiro de 2009, que fixa as normas para a exploração do Sistema Municipal de Táxi do Município do Recife - SMTX/Recife.”*; **pela APROVAÇÃO**, com REJEIÇÃO das emendas n° 1,2,3 e 4.

RELATOR: Vereador ZÉ NETO

I – RELATÓRIO

A Comissão de Legislação e Justiça recebeu, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei do Executivo n° 51/2023, nos termos do Art. 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife.

A Proposição, em síntese, altera a Lei Municipal ne 17.537 de 16 de janeiro de 2009, que fixa as normas para a exploração do Sistema Municipal de Táxi do Município do Recife - SMTX/Recife.

Em sua justificativa, o Chefe do Poder Executivo Municipal esclarece que:

“A fim de acompanhar as alterações e anseios sociais, com o fito de conferir efetividade ao serviço público, se faz





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

necessária e legal revisão da presente norma para substituições e supressões de alguns dispositivos, integralizando o setor público com os integrantes do Sistema Municipal de Transporte-SMT e com a sociedade em geral.

Ampliação do ano da frota dos veículos, diminuído o tempo de exigência para a troca do carro, pois os veículos táxi são submetidos anualmente à inspeção de vistorias, com vistas à segurança, higiene, conforto e confiabilidade no transporte é que se possibilita a manutenção por mais um ano do veículo táxi operando no sistema, ou seja, que a frota dos veículos-táxi passe a constar com idade máxima de 10 (dez) anos de fabricação.

O condutor auxiliar, que não possui veículo de sua propriedade vinculado ao sistema, sendo que atua em substituição ao permissionário, razoável e viável que se conceda ao condutor auxiliar de meios menos burocráticos, sendo-lhe permitido que o recadastramento seja a cada três anos, isto é, trienal. Bem, como significativa diminuição dos documentos exigidos, desburocratizando o setor, reduzindo tempo e tornando mais acessível aos permissionários e condutores a regularização perante o sistema.”

A Proposição foi apresentada na Reunião Plenária do dia 20/11/2023, em regime de **URGÊNCIA**, consoante o art. 32 da Lei Orgânica do Município do Recife (LOMR), e foi encaminhada às comissões legislativas. O prazo para recebimento de emendas encerrou em 27/11/2023. Nesse interstício, a propositura recebeu 04 (quatro) emendas.

Vem, agora, à Comissão de Legislação e Justiça para ser apreciado em seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos (art. 287, I, “a” do RICMR).





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

II – VOTO

O presente Projeto de Lei, visa acompanhar as alterações e anseios sociais, com o fito de conferir efetividade ao serviço público, sendo necessária, a revisão da presente norma para substituições e supressões de alguns dispositivos, integralizando o setor público com os integrantes do Sistema Municipal de Transporte-SMT e com a sociedade em geral.

Por sua vez, a competência do Município para legislar sobre a matéria encontra respaldo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, e no artigo 6º, inciso I, da Lei Orgânica do Município do Recife - LOMR. Vejamos:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local”

“Art. 6º - Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”.

A matéria está fundamentada, também, no artigo 26, inserido na Lei Orgânica:

“Art. 26 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal e aos cidadãos, mediante iniciativa popular, observado o disposto nesta Lei Orgânica. (alterado pela Emenda nº 21/07)”.

De tal modo, conclui-se que a Carta Magna conferiu aos municípios natureza de ente federativo autônomo, dotado de capacidade de auto-organização, auto-legislação, autogoverno e autoadministração, com a condição de que não violem o texto Constitucional. Neste sentido, depreende-se que a Iniciativa pode ser enxergada como uma expressão do princípio da eficiência na administração pública, previsto pelo art. 37 da CF/88.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Conforme mencionado no Relatório, foram apresentadas 04 (quatro) emendas ao projeto em tela, as quais passamos a analisar:

Emenda Supressiva nº 01, de autoria do vereador Alcides Cardoso–REJEITADA.

Os dispositivos na Lei Federal nº 13.726/2018, racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o selo de Desburocratização e Simplificação.

Desta forma, o município passou a avaliar, sem mitigar, a segurança e verificação das certezas de conduta e perfil pessoal, em propor a redução de documentos.

Emenda Modificativa nº 02, de autoria da vereadora Liana Cirne–REJEITADA.

A Lei atual do táxi contempla como integrante do sistema municipal o taxista autônomo, pessoa física, pessoa jurídica e condutor auxiliar, conforme previsto no art. 3º da Lei municipal nº 17.537/2009. A contribuição junto à Autarquia Federal INSS se faz com recolhimento mediante inscrição por determinação da Lei Federal nº 12.468/2011 que regulamenta a profissão de taxista.

Emenda Supressiva nº 03, de autoria do vereador Alcides Cardoso–REJEITADA.

Torna-se inviável para a celeridade dos serviços de cadastro e recadastro dos integrantes do táxi, taxista autônomo e condutor auxiliar, a verificação periódica – a cada 3 anos – da sua condição de processado pela justiça.

Emenda Supressiva nº 04, de autoria do vereador Alcides Cardoso–REJEITADA.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

A supressão do artigo 26 da Lei municipal nº 17.537/2009, estabelecido na Seção II - Serviço Municipal de Táxi Especial - SMTXE/RECIFE, que criou a figura do condutor auxiliar com a especificidade de ser “especial” encontra-se como dispositivo redundante.

Assim, tem-se que o Projeto de Lei nº 51/2023 atende ao interesse local, conforme o disposto no art. 30, I, da CF/88. Além disso, encontra-se regular quanto aos seus aspectos legais, sob o ponto de vista da iniciativa pelo Poder Executivo Municipal, inexistindo qualquer impeditivo constitucional ou legal para a tramitação. Dessa forma, opino pela **APROVAÇÃO** do **PLE n.º 51/2023**, com **REJEIÇÃO** das emendas nº 1, 2,3 e 4.

ZÉ NETO

Relator

III – CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Do exposto, opina a Comissão de Legislação e Justiça pela **APROVAÇÃO** do PLE n.º 51/2023, com **REJEIÇÃO** das emendas nº 1, 2,3 e 4.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, de novembro de 2023.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

ZÉ NETO

Presidente





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

RINALDO JUNIOR

Vice- Presidente

MICHELE COLLINS

Membro Efetivo

SAMUEL SALAZAR

Membro Efetivo

LIANA CIRNE

Membro Suplente

ADERALDO PINTO

Membro Efetivo

FRED FERREIRA

Membro Suplente

